



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo nº: 005/2026.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO GRADATIVO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO GLP, GELO E ÁGUA MINERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A excelentíssima senhora presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa: **KAMILA MICHAELLA DE ALMEIDA DANTAS E MEDEIROS - ME**, inscrita no CNPJ nº 13.749.798/0001-10, com Inscrição Estadual nº 20.250.852-8 e sede na Rua José Celestino Medeiros, nº 146, Setor Quad, Centro, Cruzeta/RN, CEP: 59.375-000, para o fornecimento dos produtos em epígrafe, pelo valor global de **R\$ 3.444,00** (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), de forma direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluindo aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, que são próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É importante ressaltar que as observações feitas por esta assessoria jurídica são recomendações destinadas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não a vinculá-la. Caso a Administração opte por não acatar tais recomendações, não haverá necessariamente ilegalidade em sua decisão; no entanto, isso implicará na assunção de riscos que devem ser devidamente motivados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Ademais, é imprescindível que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual possuam competência para a prática dos atos relacionados ao feito. Cabe a eles verificar a exatidão das informações constantes dos autos e assegurar que todos os atos processuais sejam realizados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, prosseguir com o feito sem corrigir questões que envolvam a legalidade — observância obrigatória pela Administração — pode resultar em responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se também que o setor requisitante e a autoridade consulente/ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da contratação pretendida, zelando para que todos os atos processuais sejam realizados apenas por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação em questão se insere na fase preparatória da licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Ao dissertar sobre o dispositivo acima, José Anacleto destaca que:

“O parecer jurídico é instrumento de controle prévio de legalidade (art. 53, caput). A manifestação jurídica deve versar sobre todo o processo licitatório e não apenas sobre a minuta do instrumento convocatório. Assim, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados (art. 53, §1º, II).”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Posto isto, esta manifestação se restringe aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento em análise. Os documentos apresentados neste Memorando serão considerados verossímeis sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante inexigibilidade E dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Tratando-se do caso concreto, o mesmo mostra-se possível a contratação dentre a hipótese de contratação via dispensa de licitação disposta no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Conforme art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

O Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualiza o valor previsto no Art. 75, Inciso II para:

R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Consta nos autos do processo:

- i) Ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação,
- ii) As empresas escolhidas apresentaram os menores valores para o fornecimento dos produtos,
- iii) O valor global orçado para o fornecimento dos produtos ora solicitados é de **R\$ 3.444,00** (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



A priori o produto pode ser contratação de forma direta, uma vez que o mesmo está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- i). Com o pedido de fornecimento dos produtos e com o respectivo ofício, formalizando a demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- ii). O termo de referência, onde consta a descrição dos produtos, e o período de fornecimento; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor competente, assim estimando a despesa para a execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com o fornecimento dos produtos, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.*
- iv). Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor Competente realizado com fulcro no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;*
- v). Consta também, divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosas, conforme previsto no art. 75, § 3º da mesma Lei;*
- vi). Onde as empresas escolhidas para fornecerem os produtos foram escolhidas por terem apresentado os menores preços, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;*
- vii). Toda documentação de habilitação e qualificação das empresas escolhidas, demonstrando que as mesmas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



viii). Minuta do Contrato Administrativo.

Outro sim, observa-se de forma complementar ao rito estabelecido pelo art. 72, as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º e 7º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 75. [...]

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Nessa linha, as pretensas contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, **serão preferencialmente precedidas divulgação de aviso no site da Câmara Municipal**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, no intuito de ser escolhida a proposta mais vantajosa.

Com efeito, ainda que a Câmara Municipal possua prazo de até 06 (seis) anos, contados da publicação da nova lei, para cumprir as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, por força do inciso III, do art. 176, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que o referido município conta com população inferior a 20 (vinte) mil habitantes, tal determinação não deve ser óbice à publicidade a que se refere o § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021, razão pela qual deve ser atendida a determinação e, quando não for possível através de sítio oficial, que o seja através da imprensa oficial da Câmara, **fato observado nos autos, com a divulgação realizada.**

Os autos contêm, assim, os documentos mínimos para a dispensa de licitação, como: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, estimativa do valor da contratação, comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa, publicação do aviso de contratação, comprovação de que o contratado preenche os requisitos da contratação, razões de escolha do contratado e autorização para contratação, conforme o art. 75, inciso II. Portanto, o objeto se enquadra na dispensa permitida, e o valor está dentro do limite legal.

No novo regime, não é mais necessária a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação no prazo de cinco dias, mas deve-se garantir que o processo ocorra em prazo razoável, conforme os princípios administrativos.

Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido disponível ao público no site oficial do ente.

Por derradeiro, esclarece-se que em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que precisa ser comprovado nos autos (justificativa de preços), pois a validade da contratação depende da razoabilidade do valor a ser pago pela administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Por último, verifico estar presente o interesse público na **Contratação direta de pessoa jurídica para o fornecimento gradativo de recarga de gás liquefeito de petróleo GLP, gelo e água mineral**, para garantir o funcionamento contínuo das suas atividades administrativas e operacionais.

IV – DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato anexado no processo, verifico que consta a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais. Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária. Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato. Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

V - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, Súnico e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

VI - OPINIÃO

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa **KAMILA MICHAELLA DE ALMEIDA DANTAS E MEDEIROS - ME**, inscrita no CNPJ nº 13.749.798/0001-10, com Inscrição Estadual nº 20.250.852-8 e sede na Rua José Celestino Medeiros, nº 146, Setor Quad, Centro, Cruzeta/RN, CEP: 59.375-000, para o fornecimento em epígrafe, pode ser realizada de forma direta, porque estar enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente fornecimento dos produtos.

Este é o nosso parecer; salvo melhor juízo

Cruzeta/RN, 10 de fevereiro de 2026.

Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra

Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN Nº 16.655B